



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2024

### SEPAF nº 008/2025 - TERMO DE REVOGAÇÃO

**Prefeitura Municipal de Navegantes**

**Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças**

**Departamento de Compras e Acompanhamento de Contratos**

O Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

#### **I. DO RELATÓRIO**

Através de Licitação na modalidade Pregão, no formato eletrônico, o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, autorizou a realização de certame público, através do Pregoeiro com sua Equipe de Apoio, visando a contratação da DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, REPAROS, REFORMAS E RESTAURAÇÕES ESTRUTURAIS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, SEJAM ELAS PRÓPRIAS OU LOCADAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, QUE SERÃO CONTRATADOS CONFORME A NECESSIDADE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS MUNICIPAIS, ORGÃOS CONVENIADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, do edital.

O critério de julgamento adotado foi o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, observadas as exigências contidas no edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.





item	especificação	Unid.	Quant.	preço Unit	valor total
<b>LOTE 01</b>					
01	Serviços de manutenção predial, reparos, reformas, restaurações estruturais e consertos, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, equipamentos e maquinários compreendendo serviços em instalações hidrossanitárias e elétricas, estruturais, de revestimentos, de vedações, de impermeabilizações, alvenarias, de serralheria, de aberturas, de coberturas e acabamentos. Tendo como referência a tabela SINAPI/SC, DEINFRA/SC OU SICRO/SC, sem desoneração. Durante toda a vigência do contrato será considerada a tabela de referência apresentada da proposta	serv	1	R\$ 8.100.000,00	R\$ 8.100.000,00
<b>valor total:</b>					<b>R\$ 8.100.000,00</b>
<b>LOTE 02</b>					
02	Serviços de manutenção predial com fornecimento de mão de obra equipada com ferramentas e equipamentos. Tendo como referência a tabela SINAPI/SC sem desoneração.	Mês	12	R\$ 302.213,65	R\$ 3.626.563,80
<b>valor total:</b>					<b>R\$ 3.626.563,80</b>

O lote 1 refere-se à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenções, reparos, reformas e restaurações, em edificações públicas que necessitem de benfeitorias ou serviços eventuais, todos denominados comuns.

O lote 2 refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mensalistas para manutenções, reparos, reformas e restaurações, em edificações públicas que necessitem de reparos, reformas e benfeitorias diárias, também denominado serviços comuns.

Ocorre em razão dos atuais eventos climáticos (fortes chuvas, inundações e ventos) ocorridos em nossa região a Administração Pública observou que **Lote 1** não mais atenderá a demanda atual.

Não restando outra alternativa a Administração Pública há de não ser de revogar o **Lote 1** e realizar novos estudos para futuro lançamento de licitação.





Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”.

Embora a Lei nº 14.133/2021 trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela ocorrência de eventos climáticos, como inundações, fortes ventos o que ocasionaram danos no Município.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após novos estudos.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:





"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestes.

## II. DA DECISÃO

Decido por **REVOGAR** o **LOTE 01** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 149/2024 em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, com fulcro no art. 71, II, § 2º, c/c art. 165, I, "d".

Ao fim, archive-se e publique-se.





Navegantes, 22 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:  
DITMAR ALFONSO ZIMATH  
CPF: \*\*\*.983.039-\*\*  
Data: 22/01/2025 10:52:24 -03:00

**DITMAR ALFONSO ZIMATH**

Secretário de Planejamento, Administração e Finanças





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NKW55-X2UK3-YFHBF-5Q5KU

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF **\*\*\*.983.039-\*\***) em 22/01/2025 10:52 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.181	Lat: -26,901490 Long: -48,653722
	Precisão: 20 (metros)
Autenticação	administracao.secr...avegantes.sc.gov.br
Email verificado	
88E+sn2oKUjd7xpt1IYyGpBwKkgct2mw6xRpG2w0rsc=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/NKW55-X2UK3-YFHBF-5Q5KU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>